

Vitória-ES, 02 de Dezembro de 2016.

Da: Assessoria Jurídica da Adufes  
Para: Presidente da Adufes  
Assunto: Recomendação do Conselho Fiscal

Instada pelo Diretor Presidente da Adufes, Professor José Antônio da Rocha Pinto, para manifestar acerca da Nota de deliberação do Conselho Fiscal da Adufes, para não operacionalização do gasto de verba aprovada em Assembleia Geral do dia 11 de novembro de 2016 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para financiar ocupações estudantis das instalações da UFES, Assessoria Jurídica tem a dizer o que segue.

O Conselho Fiscal fundamenta sua nota de recomendação com a alegação de que a referida deliberação em Assembleia Geral extrapolou suas atribuições legais, e agiu sem amparo do regimento interno. Inobstante a louvável preocupação, razão não assiste, senão vejamos:

O Regimento da Adufes dispõe no artigo 14º que a Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Adufes, vejamos:

“Art. 14 – A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da ADUFES-S.SIND, composto por todos os seus sindicalizados, no gozo de seus direitos estatutários e regimentais.”

No que tange a Competência da Assembleia Geral, entre outras, as atribuições estabelece o art. 15 do Regimento:

*“Art. 15 – Compete à Assembleia Geral:*

*.....  
VI - apreciar sugestões dos demais órgãos ou de sindicalizados*

*VII manifestar-se publicamente sobre problemas relacionados com os objetivos da ADUFESS.SIND;*

*XIII – deliberar sobre as demais questões previstas neste Regimento;”*

Ora, os incisos elencados demonstram que compete a Assembleia Geral apreciar as sugestões dos demais órgãos ou de seus sindicalizados e manifestar-se publicamente sobre problemas relacionados aos seus objetivos.

O artigo 7º do Regimento da Adufes, prevê que são objetivos da ADUFES:

“Art. 7º São objetivos da ADUFES-S.SIND:

*I - organizar sindicalmente os docentes da UFES;*

*II - representar os interesses dos seus sindicalizados junto aos órgãos diretivos da UFES, bem como junto a qualquer instância administrativa ou judicial, no âmbito da sua base territorial;*

**III - examinar a política educacional brasileira, sobre ela manifestando-se, notadamente no que se refere ao ensino universitário no Espírito Santo;**

*IV - promover estudos, seminários e conclaves, no sentido do aprimoramento do ensino superior;*

**V - promover a integração entre professores, estudantes e servidores técnico-administrativos;**

**VI - divulgar, junto à comunidade, os problemas do ensino superior, com objetivo de obter apoio para sua solução;**

*VII - estimular a excelência acadêmica de professores e estudantes;*

**VIII - lutar pelo ensino público, gratuito e de qualidade no Brasil;**

*IX - lutar por melhores condições de trabalho e elevação do nível das atividades de ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino superior;*

*X - participar da unificação do movimento dos docentes das instituições federais de ensino superior nas iniciativas de alcance nacional, respeitando as dinâmicas regionais e setoriais;*

**XI - incentivar a participação dos docentes nas reuniões, assembleias e demais atividades relacionadas aos objetivos da entidade;**

*XII - defender a democratização e a autonomia da Universidade;*

**XIII - buscar a integração com movimentos e entidades nacionais e internacionais que lutam por princípios que expressam a defesa dos interesses dos docentes;**

*XIV - buscar a integração com movimentos e entidades de trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho e de vida e pela livre organização sindical;*

***XV - lutar pela democratização da sociedade brasileira.”*** (Grifo nosso)

Os incisos grifados acima, elencam que entre os objetivos da ADUFES estão a luta pelo ensino público de qualidade e a integração com movimentos que lutam por princípios que expressam interesses dos docentes.

Deste modo, a deliberação da Assembleia Geral em se posicionar quanto a ocupação da Universidade Federal do Espírito Santo e integração com o movimento estudantil, que clama contra a votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241, em tramitação no Congresso Nacional, operacionalizando verba para financiar as “ocupações estudantis”, foi decidida democraticamente com amparo no Regimento Interno da ADUFES, por seu órgão deliberativo máximo e plural, qual seja, **Assembleia Geral**.

Sendo a Assembleia Geral órgão soberano da ADUFES, lhe competindo referendar qualquer deliberação, independente da orientação política dos seus membros, pois o pluralismo é princípio constitucional da Democracia, não pode a Diretoria negar o cumprimento de suas decisões.

Acerca da soberania das Assembleias Sindicais, exemplar o julgado abaixo:

ASSEMBLEIA GERAL. SINDICATO DE CLASSE. DELIBERACOES. EFICACIA. AS ASSEMBLEIAS GERAIS SÃO ÓRGÃOS SOBERANOS, JA QUE TRAÇAM OS DESTINOS DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO E ELEGEM SUA DIRETORIA. AS RESPECTIVAS DELIBERACOES, ENQUANTO NAO FOREM ANULADAS PELA PROPRIA ASSEMBLEIA GERAL OU POR DECRETO JUDICIAL, SÃO VALIDAS E PRODUZEM OS EFEITOS PROPRIOS. A REVOGACAO DE LIMINAR COM EXTINCAO DA AÇÃO CAUTELAR CORRESPONDENTE NAO TEM O PÓDER DE ANULAR DECISAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE SINDICATO DE CLASSE. RECURSO PROVIDO. (Agravo Regimental Nº 589078328, Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 11/01/1990)

(TJ-RS - AGR: 589078328 RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Data de Julgamento: 11/01/1990, Câmara de Férias Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

De outro norte, a Assembléia respeitou os aspectos legais e estatutários, mormente quanto ao prazo e a publicidade de sua convocação nos termos do art. 16 do Regimento, não tendo quanto a isso sequer insurgido o Conselho Fiscal. Assim não tendo sido impugnada a Assembléia Geral realizada suas deliberações são consideradas válidas.

Desta forma, entendemos que uma vez cumpridos os requisitos para sua realização, as deliberações da Assembleia devem ser obedecidas pela Direção Sindical, sob pena de infração estatutária, portanto, com a devida vênia aos componentes do Conselho Fiscal, não vislumbramos nulidade na Assembléia Geral e suas deliberações de 11 de novembro de 2016, que desautorize seu cumprimento.

É o nosso opinamento,

S.M.J!

Leticia Cordeiro Duarte  
Assessora Jurídica  
Terciano, Tomaz & Advogados Associados